



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 21/2021

PROCESSO nº: 71000.053797/2019-12

DATA DA SESSÃO: 24/08/21

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Guilherme Faria da Silva, Eduardo Henrique De Rose, Alexandre Ferreira, Marta Wada Baptista, Daniel Chierighini Barbosa, João Antônio de Albuquerque e Souza,

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: **Enobosarm (Ostarina)** / substância não especificada

EMENTA: TESTE POSITIVO PARA ENOBOSARM (OSTARINA). SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO DE INTENCIONALIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA PELA DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ABCD.

ACÓRDÃO

Decide o pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA** a acolher o voto do relator e dar provimento ao recurso da ABCD, vencido o auditor Eduardo de Rose, adequando a sanção do atleta [...], aos ditames do disposto no art. 93, I 'a' do CBA 2016.

Martinho Neves Miranda
Auditor relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela ABCD contra decisão da primeira câmara que suspendeu o atleta [...] pelo período de vinte e quatro meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA.

Referido atleta foi flagrado em teste antidopagem realizado em competição em 08/08/2019, na partida entre [...] x [...], válida para o Campeonato [...], em Caxias do Sul/RS, e que, após o exame do material coletado pelo LBCD apontou-se Resultado Analítico Adverso (“RAA”) para **Enobosarm (Ostarina), substância não específica e proibida dentro e fora de competição.**

O atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de qualquer substância ou suplemento. Também não mencionou nenhuma irregularidade relativa à coleta e não dispunha de nenhuma Autorização de Uso Terapêutico para a substância identificada na amostra coletada.

Em 18/11/2019, em resposta a questionamentos formulados pela CGGR, o atleta afirmou, em suma, que nunca ingerira a substância e que toda a suplementação de que fizera uso tinha sido introduzida por seu clube de então.

Em virtude dessa informação, a CGGR oficiou o Esporte Clube [...] para fornecer os frascos lacrados dos suplementos consumidos pelo atleta para análise forense, tendo recebido caixa lacrada da aludida agremiação esportiva.

Ocorre que, ao ser informada da chegada de tais produtos na sede da ABCD, a defesa do atleta solicitou a análise de produtos distintos, não tendo o LBCD detectado qualquer substância proibida.

Ato contínuo, em 09/06/2020 a defesa do atleta fez nova solicitação de análise de produtos/suplementos, tendo o LBCD informado haver detectado substâncias proibidas em dois dos produtos encaminhados pelo atleta, quais sejam Ostarina – substância proibida pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), classificada como agente anabólico e - anastrozol classificada como hormônio e modulador metabólico.

Embora tenha considerado ter sido configurada a violação de regra antidopagem, e haver considerado grave o grau de culpabilidade do atleta a Primeira Câmara entendeu por bem aplicar a pena prevista no art. 93, inciso II do CBA, em virtude das seguintes circunstâncias a favor do atleta: (i) a incidência de um intervalo de dois meses entre a coleta da amostra de urina e a Notificação; (ii) o fato de que, aos 31 anos e com diversos testes realizados, nunca testara positivo.

Assim, o atleta foi punido com pena de suspensão por dois anos, pena contra a qual se insurge a ABCD.

Em suas razões recursais, a entidade argumenta que o atleta não se desincumbiu do seu ônus probandi, uma vez que em relação aos produtos entregues pelo atleta para análise, **“foram manipulados em data posterior à data do controle de dopagem em que se detectou a substância proibida ostarina na amostra do atleta. Além disso, os produtos foram entregues à ABCD/CGGR abertos.**

Assim, pede a ABCD a reforma da decisão para adequar a sanção do atleta [...], com base no art. 93, I ‘a’ do CBA 2016.

Em suas contrarrazões, a defesa alega que o fato de que os suplementos terem sido manipulados após a realização do exame de controle de dopagem não é argumento suficiente para descartar a possibilidade de contaminação cruzada na época em que realizou o exame de controle de dopagem, uma vez que o mesmo fazia uso de suplementação adquirida nas farmácias que produziam os suplementos que apontaram a presença da ostarina.

Alega, no entanto a defesa que quase dois meses depois, i.e. em 04/10/2019, quando recebeu a notificação do resultado analítico adverso, o Atleta não possuía mais os frascos destes suplementos.

Além disso, sustenta haver considerável possibilidade de o insumo utilizado para confecção dos suplementos ter sido contaminado em sua origem e que não houve intenção do atleta em se valer da substância proibida.

É o relatório

VOTO

Considero que assiste razão à ABCD, por vários fatores:

1 - O recorrido não informou que fazia uso de suplementos por ocasião da coleta.

2 - Baixíssimo grau de diligência do recorrido. O atleta não detinha os frascos dos suplementos apenas dois meses após receber o resultado analítico adverso

3 – Ausência de produção de prova – Os suplementos apresentados pelo recorrido para análise **foram manipulados em data posterior à data do controle de dopagem em que se detectou a substância proibida ostarina na amostra do atleta.**

Além disso, os produtos foram entregues à ABCD/CGGR abertos.

Nesse sentido, é importante chamar a atenção para o que consta na Resolução ABCD nº 2, de 06/08/2020, que estabelece requisitos para procedimentos de análise de produto supostamente contaminado:

Art. 4º. Após a comunicação prévia, independentemente de qual laboratório fará a análise, é obrigatório que o demandante encaminhe à ABCD, por serviço postal ou presencialmente, o produto lacrado, do mesmo lote de fabricação que foi consumido e acompanhado de nota fiscal.

Assim, NÃO houve por parte do recorrido DEMONSTRAÇÃO DE COMO A SUBSTÂNCIA ENTROU EM SEU ORGANISMO, muito menos a desconstituição da presunção de intencionalidade prevista no código.

Registre-se que ostarina é uma substância classificada como não especificada, segundo a Lista Proibida Agência Mundial Antidopagem.

A princípio, para tais substâncias, a violação é considerada intencional, a não ser que o atleta possa afastar a intencionalidade, o que não aconteceu na hipótese presente.

Por fim, me pareceram frágeis os argumentos utilizados pela Câmara recorrida para retirar a presunção de intencionalidade, uma vez que sua decisão está sedimentada no fato de que houve um intervalo de dois meses entre a coleta da amostra de urina e a Notificação e de que, aos 31 anos e com diversos testes realizados, o recorrido nunca testara positivo.

Com todas as vênias, definitivamente esses argumentos não são suficientes para retirar a presunção de intencionalidade, posto que não guardam coerência lógica com o fato em questão, além de não possuírem amparo legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da ABCD para reforma da decisão recorrida a fim de adequar a sanção do atleta [...], aos ditames do disposto no art. 93, I 'a' do CBA 2016.

Todos os demais auditores acompanharam o relator, com exceção do Dr. Eduardo Henrique De Rose, que negou provimento ao recurso

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Martinho Neves Miranda
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/09/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11071896** e o código CRC **ED1CEFFC**.
